



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001524-20.2022.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que são apelantes JACY SILVEIRA e MARIA APARECIDA TURRIONI SILVEIRA, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001524-20.2022.8.26.0430

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Maria Aparecida Turrioni Silveira (herdeira de Jacy Silveira)

Apelado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Comarca: Paulo de Faria

Juiz: Dr. Luan Casagrande

Voto n. 9389

Apelação. Pretensão ao fornecimento de serviço de saúde em home care e indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Autor falecido no curso da demanda. Extinção da pretensão à obrigação de fazer. Herdeira que requereu o prosseguimento para ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes do não fornecimento do tratamento. Laudo pericial indireto que atestou a necessidade de serviços de enfermagem por 24 horas. Ainda que se considere o posicionamento exarado pelo perito, não é possível aferir quais serviços poderiam ser realizados por um cuidador e quais exigiriam atuação técnica. Inviabilidade de prestação por 24 horas, pois o atendimento domiciliar não se destina à transposição plena do ambiente hospitalar para a residência. Consideradas as particularidades do caso concreto, a prestação de serviços por 12 horas diárias deve ser estabelecida como critério para indenização pelos danos materiais experimentados diante da negativa da autarquia. Valor a ser apurado em liquidação de sentença, mediante prova efetiva do pagamento. Ressarcimento devido desde o requerimento administrativo até a data do óbito do paciente. Danos morais. Inocorrência. O dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve superar o campo dos percalços comuns e ser reservado a violações mais intensas dos atributos da personalidade, o que não se verifica nesta hipótese. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Turrioni Silveira** contra a sentença lançada a fls. 401/416, integrada a fls. 442/433, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação civil ajuizada em face do **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE)**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito o pedido

relativo à obrigação de fazer e improcedentes as pretensões indenizatórias.

Em razão da sucumbência, imposto à autora o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a autora (fls. 450/468) e sustenta, em síntese, que i) houve cerceamento de defesa, pois o juízo não considerou as provas documentais (fls.50 e ss) que demonstram os gastos com enfermeiros particulares, diante da não prestação da assistência de saúde; ii) também foi desconsiderado o laudo pericial que constatou a necessidade de serviços de enfermagem 24 horas por dia; iii) diante dessas omissões, a sentença deve ser anulada por vício na fundamentação, consoante previsão dos artigos 11 e 489, §1º do CPC e 93, IX da CF; iv) há prova suficiente dos danos materiais experimentados em razão do não fornecimento do atendimento em regime de *home-care*, com a necessidade de contratação de serviço de enfermagem em momento anterior ao ajuizamento da ação, conforme declaração das enfermeiras que acompanharam a inicial; v) o laudo pericial atestou a necessidade da prestação de serviço de enfermagem 24 horas por dia; vi) o ressarcimento das despesas com a contratação de profissionais particulares decorre do princípio da reparação integral, nos termos do artigo 927 do CPC; vii) o importe a ser ressarcido deverá ser apurado em liquidação de sentença; viii) evidenciado que a negativa do tratamento a seu esposo, Jacy, acarretou em transtornos de impacto emocional e psicológico ao falecido que superaram o mero aborrecimento e devem ser indenizados; ix) os encargos da sucumbência devem recair sobre a ré, que deu causa ao ajuizamento da demanda; x) a perda superveniente do objeto, no caso da obrigação de fazer, também não afasta o ônus da sucumbência.

Propugna, sob este contexto, a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos indenizatórios.

Recurso respondido (fls. 472/476).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 487/491).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que Jacy Silveira, representado por sua

curadora Maria Aparecida Turroni Silveira, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, para fornecimento de atendimento domiciliar em regime de *home-care*.

Narra a inicial que o autor é portador de mal Alzheimer em estágio avançado, o que demanda cuidados especializados em regime de "*home care*".

Afirma que em 12/3/2021 formulou requerimento ao IAMSPE objetivando fornecimento de tratamento domiciliar, mas o pedido foi negado em 5/10/2022, razão pela qual aforou a ação para compeli-lo a disponibilizar o tratamento necessário, além de pleitear o ressarcimento de danos materiais decorrentes da contratação do serviço especializado pelo período em que o atendimento foi negado, e ainda danos morais.

Foi concedida a tutela de urgência pleiteada (fls. 65/71), decisão reformada por este Órgão Julgador (fls.186/192).

Após a contestação (fls.106/129) e réplica (fls.169/182), o feito foi saneado, com determinação de realização de prova pericial, com vistas a comprovar a necessidade e periodicidade do tratamento requerido (fls.243/245).

O autor faleceu no curso da ação, em 4/7/2023 (fl.322/323).

A curadora foi admitida como sucessora na qualidade de herdeira de Jacy para prosseguir na ação em relação aos pedidos indenizatórios (fl.352).

Foi produzido o laudo pericial e prestados esclarecimentos (fls. 346/351 e 382/383), ao que sobreveio a sentença de improcedência (fls.401/416).

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

À partida, a respeito da alegada falta de fundamentação e da ausência de enfrentamento de teses levantadas na exordial, cumpre registrar que "*A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/220)*" (AgReg no RE n.º 327.143/PE, 2ª Turma do Supremo

Tribunal Federal, Relator Ministro Carlos Velloso, de 25/6/2002), de modo que não prospera citada preliminar. E mais, constata-se que o magistrado enfrentou o cerne das questões suscitadas e expôs, com raciocínio lógico-jurídico claro, específico e inteligível, as razões que a conduziram a compor o entendimento que externou na sentença.

Acrescente-se, em adição, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou a pretensão, o que à evidência se deu ao tempo da elaboração da sentença, calcada que está no conjunto fático-probatório que instrui o feito.

Passa-se à análise do mérito.

O IAMSPE é autarquia estadual, com personalidade, patrimônio e autonomia próprios, com *"finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários"* (art. 2º, caput, do Dec.-Lei Estadual nº 257/1970).

Desse modo, ainda que não se enquadre o IAMSPE como integrante da administração pública direta, mas como assemelhado aos planos de saúde privados, em relação a ele também se reconhece o dever de assegurar o direito à saúde.

No que tange à alegação de ausência de responsabilidade pelo fornecimento dos serviços de *home care*, observa-se que instituto foi estabelecido para oferecer assistência médica integral a seus contribuintes e beneficiários, sem impor restrições aos serviços necessários, incluindo o atendimento domiciliar (*home care*).

Não obstante o Decreto 13.420/1979 tenha sido revogado pelo Decreto 14.744/1980, remanesce o dever do fornecimento do *home care*, quando existente indicação médica idônea.

Há de observar, ainda, o que prevê o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), especialmente em seus arts. 2º, 3º e 4º, que dispõem:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Assentadas tais premissas, observa-se que, no caso examinado, a perícia indireta foi realizada após o falecimento do paciente, de modo que o laudo foi produzido com base na avaliação dos elementos constantes dos autos, como os relatórios médicos encartados a fls. 42/43 e 48/49, além da entrevista com a filha do autor, Sra. Isabel Cristina Sarouti, que esclareceu os cuidados de que seu pai necessitava.

Na conclusão o *expert* assentou que o falecido necessitava de tratamento em regime de “*home care com enfermagem 24 horas por dia*” (fl.350).

Acrescentou, ainda, ao responder o quesito formulado no item a – fl.358:

a) nos Relatórios Médicos de fls. 42/43 e 48/49, emitido pelos médicos da Unidade Básica de Saúde de Orindiúva-SP, constam a informação da necessidade de (i) troca de sonda nasogástrica; (ii) trocas de sonda vesical; (iii) injeções para controle da dor; (iv) curativos em razão de escaras de decúbito; etc. Poderia confirmar se tais atividades são realizadas por profissionais de enfermagem?

a) São, por isto coloco no meu laudo que havia necessidade de enfermagem 24horas por dia.

Em que pese a conclusão do *expert*, de que o atendimento deveria ter sido prestado em período integral, não é razoável exigir do Estado ou do IAMSPE a disponibilização de *home care* 24 horas, com serviços de enfermagem em regime domiciliar para o atendimento de um único paciente, sobretudo quando se

sabe que há inúmeras outras demandas sociais prioritárias a serem atendidas. Ademais, não pode o atendimento domiciliar se prestar à transposição plena do ambiente hospitalar à residência.

Logo, sopesado que o laudo pericial concluiu que o paciente demandava auxílio de enfermagem diariamente, reputa-se razoável reconhecer que o tratamento deveria ser prestado por 12 horas diárias, considerado o quadro clínico apresentado e o consignado pelo *expert*.

E se a responsabilidade da autarquia não subsiste em relação à obrigação de fazer, diante da perda superveniente do objeto em virtude do falecimento do paciente, cabe a analisar o pedido de reparação civil, consistente nos danos materiais experimentados, sendo legitimado o cônjuge sobrevivente, conforme preceituam os artigos 12, parágrafo único, e 943 do CC.

Nesse aspecto, as declarações encartadas a fls.50/53 indicam que o paciente tinha três auxiliares de enfermagem, com o custo individual de R\$1.600,00 mensais para assistência 24 horas.

Assim, para fins de ressarcimento, deve ser considerado o importe de R\$2.400,00, devidos desde o pedido administrativo formulado ao IAMSPE (12/3/21 – fl.35) até a data de falecimento do autor, com apuração exata em liquidação de sentença.

Anote-se que a parte deverá trazer a prova do efetivo pagamento mediante a apresentação das transações bancárias ou registros de pagamento via PIX, anotado que insuficientes, para esse fim, as declarações carreadas a fls. 50/53.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso, conforme a tabela do IPCA-E, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos das Leis nº 9.494/1997 e 12.703/2012. A partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, deverá ser observada a aplicação da taxa Selic como critério único de correção monetária e juros de mora.

Por outro lado, não havia, de fato, fundamento para que o IAMSPE fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais. O dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extrapolar o campo dos percalços inerentes à vida em sociedade. Em outras palavras, deve ser reservado apenas às

hipóteses de ofensa intensa dos atributos da personalidade, o que não se verifica nesta hipótese.

Neste sentido, colaciona-se julgados deste Tribunal:

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – IAMSPE – Paciente com sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico e trombose no seio venoso cerebral, encontrando-se restrito ao leito desde 08/02/2020, com diagnóstico de tetraplegia, hipertensão e hipotireoidismo – Pretensão de disponibilização de "home care" para serviços médicos e de enfermagem, bem como acompanhamento periódico de nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudióloga, além do fornecimento de fraldas e indenização por danos morais pela negativa do atendimento na modalidade pretendida – Sentença de parcial procedência, tendo o d. Juízo a quo afastado a necessidade de enfermeiro, bem como dispensado o atendimento domiciliar por nutricionista, consignando a inexistência de danos morais – O r. decism comporta pequeno reparo, tão somente para rejeitar o pleito de atendimento médico em âmbito domiciliar, não justificado a contento, dadas as variadas especialidades e esporádicas consultas para acompanhamento do quadro clínico – Parcial procedência da ação, em menor extensão, que se impõe – Autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão que tem o dever de assegurar o direito à saúde dos contribuintes e beneficiários – Danos morais bem afastados e arbitramento da verba honorária no patamar mínimo que está de acordo com os parâmetros estabelecidos no diploma processual civil – Recurso do réu parcialmente provido e apelo do autor desprovido (TJSP; **Apelação Cível 1000946-08.2020.8.26.0081; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 2/7/2024; Data de Registro: 2/7/2024).**

APELAÇÕES CÍVEIS – Autor portador de Transtorno do Espectro Autista – Pleito que visa compelir o IAMSPE a fornecer Tratamento Multidisciplinar em clínica particular na localidade em que reside e condenação por danos morais – Sentença de parcial procedência – Comprovação acerca da imprescindibilidade do tratamento - Iamspe deve prover assistência aos que aderem ao seu sistema – Condenação ao fornecimento de tratamento de Fonoaudiologia e Psicologia, método ABA e Terapia Ocupacional com Integração Sensorial em clínica particular, na localidade em que reside, de acordo com a prescrição médica – Afastado os danos morais requeridos pelo autor- Redução dos honorários – Honorários, devidamente fixados, em observância ao disposto no art. 85 do CPC – Sentença mantida. Recursos improvidos (TJSP; **Apelação Cível 1000528-50.2022.8.26.0453; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de**

Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/8/2023; Data de Registro: 29/8/2023).

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c obrigação de fazer - Indenização por danos morais – Paciente beneficiário do IAMSPE – Recusa de fornecimento de medicamento – Tutela de urgência deferida – Falecimento do paciente no curso do processo – Extinção sem a resolução do mérito em relação ao pedido de fornecimento do medicamento – Sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Recusa do requerido que, apesar de, no caso concreto, não ter prevalecido sobre a indicação do médico que acompanhava o paciente, não se mostrou, todavia, infundada - Tratamento considerado não padronizado e indicação de alternativas terapêuticas - Medicamento prescrito por profissional médico não vinculado ao requerido – Ausência de dano moral indenizável – Precedente – Não provimento do recurso (TJSP; **Apelação Cível 1063429-51.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/7/2023; Data de Registro: 31/7/2023).**

Danos morais – Autora que precisava realizar cirurgia, mas essa foi desmarcada algumas vezes – Recorrente que teve de ingressar com a presente demanda, para fazer com que o Iamspe cumprisse sua função e fizesse a cirurgia – Assim, se deu causa ao ajuizamento da demanda, deve suportar parte do ônus da sucumbência – Dano moral não configurado – Mero aborrecimento – Cirurgias que foram desmarcadas com justificativas, diante do surgimento de casos mais graves e da pandemia de covid-19 – Recurso improvido, com observação, no tocante ao ônus de sucumbência.

(TJSP; **Apelação Cível 1047951-42.2022.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/4/2023; Data de Registro: 28/4/2023).**

Logo, impõe-se a reforma parcial da sentença para determinar o ressarcimento pelos danos materiais à autora, condicionado à prova do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

Diante do parcial provimento do recurso, há necessidade de redimensionar as custas e honorários advocatícios.

Assim, as despesas e custas processuais deverão ser rateadas na proporção de 35% à autora e 65% à ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos honorários, a autora pagará a ré honorários fixados em 10% do valor pretendido a título de danos morais e metade do importe requerido pelos danos materiais (R\$50.000,00 – fl.12 e R\$48.000,00 – fl.11), observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Por sua vez, a ré pagará a autora honorários no patamar mínimo previsto dentre as faixas estabelecidas no artigo 85, §3º do CPC, calculados com base no valor a ser ressarcido, a ser apurado no cumprimento do julgado, conforme disposto no §4º, II, do citado dispositivo legal, tendo em vista que a sentença é ilíquida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator